

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.427 - MT (2012/0126070-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERESSE NO JULGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ENQUADRAMENTO DO ARTIGO 135, INC. V, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recuso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que a revisão da matéria discutida no recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ficou assim ementado (fl. 24):

AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE REFORMA DO *DECISUM* QUE EXTINGUIU LIMINARMENTE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO FORMULADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 135, INCISO V, DO CPC - PARCIALIDADE DO MAGISTRADO POR SER RÉU EM DEMANDA DA MESMA NATUREZA - INTERESSE NA CAUSA NÃO DEMONSTRADO - EXCEÇÃO REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO.

Deve ser negado provimento ao Agravo Regimental que visa à reforma do *decisum* que indeferiu liminarmente a Exceção de Suspeição ante a sua manifesta improcedência, uma vez que o fato do Excepto ser réu em ação de improbidade administrativa não revela que ele tenha interesse no julgamento em toda e qualquer ação da mesma espécie.

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos artigos 135, inc. V, do Código de Processo Civil - CPC, alegando, em suma, que a suspeição do magistrado, ora agravado, ficou comprovada pelo fato deste ser réu em ação civil pública de improbidade administrativa, e afirma que "o fato do magistrado excepto-recorrido responder a ação civil pública de responsabilização por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, é mais do que suficiente para concluir que não poderá julgar com imparcialidade necessária casos semelhantes ao que responde judicialmente e já foi condenado administrativamente, em que também figura como parte o Ministério Público" (fl. 42).

Sem contrarrazões (fl. 54).

No agravo, defende que o recurso especial preencheu os requisitos de admissibilidade (fls. 56/60).

Contraminuta ao agravo às fls. 91/96.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Notícia os autos, caso em que se alega a configuração de exceção de suspeição por parte de magistrado para julgar ações civis públicas de improbidade administrativa, por ser réu em uma ação de igual natureza.

O artigo 135 do CPC, que trata da matéria, contém o seguinte texto:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

De fato, como bem argumentou a Corte de origem, as hipóteses legais de configuração suspeição do magistrado encontra-se taxativamente descritas no dispositivo, devendo, para o seu enquadramento, observar os exatos termos da lei.

A parte agravante alega que o presente processo se amolda no inciso V do referido artigo, ou seja, trata-se de juiz interessado no julgamento da causa. Porém, nos termos do voto recorrido, tal fato não ficou demonstrado no presente caso. Cita-se, por oportuno, trecho do acórdão vergastado que confirma tal assertiva (fl. 27):

Ressalte-se que o fato do Excepto ser réu em ação de improbidade administrativa não implica na conclusão de que ele tenha interesse em toda e qualquer ação da mesma espécie. Como bem frisado no *decisum* que rejeitou liminarmente a Exceção de Suspeição, a *a adoção do entendimento defendido pelo Excipiente levaria a uma incompatibilidade automática (em abstrato) do excepto para julgar qualquer processo em que se busca ressarcimento ao erário, o que, às veras, configura um encimado desconchavo, sobretudo se pensada a questão sob o ponto de vista da gravidade do precedente criado* (fl. 194).

Outrossim, impede frisar que o Excipiente não trouxe qualquer elemento capaz de demonstrar a existência de sentimento ou interesse do magistrado no deslinde do Recurso de Apelação n. 37149/2012, no qual se discute suposto atos de improbidade administrativa.

Portanto, não comprovado o interesse no julgamento da causa, não há falar em parcialidade do Excepto.

Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que a Corte *a quo* decidiu a matéria com base nas provas e fatos constantes do processo, e concluiu que não houve comprovação no autos do manifesto interesse no agravo em julgar a lide de forma tendenciosa, de modo a obstar a sua competência por suspeição, não enquadrando a sua conduta em nenhum dos incisos do artigo 135 do CPC.

Destarte, em se tratando de julgado com cerne em fundamentos fático-probatório, mostra-se inviável sua alteração em razão de ser vedado, em sede de recurso especial, a revisão do conteúdo fático dos autos, por aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2012.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora